

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55/00 (REV0GADA)

(Publicada no Diário Oficial de 22/08/2000)

Alterada pelas Instruções Normativas nºs 19/01 e 19/02.

O Anexo Único desta Instrução foi retificado em 01/09/00, por ter saído com incorreção.

Esta IN foi revogada a partir de 02/06/03 pela Instrução Normativa nº 23/03, publicada no DOE de 28/05/03.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e, de acordo com o art. 73, inciso V, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14 de março de 1997, resolve expedir a seguinte

INSTRUÇÃO

1 - Adotar, para efeito de antecipação tributária do ICMS relativo às operações subsequentes com refrigerantes, os valores constantes do Anexo Único desta instrução, nas hipóteses a seguir especificadas:

1.1 - na saída interna promovida por estabelecimento fabricante de refrigerante;

1.2 - na entrada de refrigerante originário de outra unidade da Federação;

1.3 - no desembarço aduaneiro, tratando-se de mercadorias importadas.

2 - O tratamento tributário previsto no item anterior aplica-se, inclusive, nas situações em que o contribuinte substituto adquirente esteja autorizado, mediante Regime Especial, a efetuar o pagamento do imposto em momento posterior ao da entrada da mercadoria no território baiano.

3 - Fica revogada a Instrução Normativa nº 11/00 de 10 de fevereiro de 2000.

4 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 5 (cinco) dias após a data de sua publicação.

Salvador, 21 de agosto de 2000

EUDALDO ALMEIDA DE JESUS
Superintendente

ANEXO ÚNICO

TIPOS DE EMBALAGENS	UNIDADE	VALOR (R\$)
16 - REFRIGERANTES		
I - GARRAFA DE VIDRO RETORNÁVEL		
16.01 - de 261 a 360 ml	dz	5,68
16.02 - de 661 a 1.100 ml	dz	11,03
16.03 - de 1.101 a 1.300 ml	dz	13,64
II - GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL		
16.04 - até 260 ml	cx c/ 24 unid.	13,00
III - GARRAFA ECONÔMICA		
16.05 - de 600 ml	dz	6,00
IV - GARRAFA PLÁSTICA NÃO RETORNÁVEL		
16.16 - de 200 a 330 ml	un	0,45
16.11 - de 600 ml	cx c/ 24 unid.	15,36
16.10 - de 1.000 a 1.600 ml (1)	dz	10,80
16.06 - de 1.601 a 2.100 ml (1)	cx. c/ 6 unid.	9,00

Nota: A redação atual do item 16.06 foi dada pela Instrução Normativa nº 19/02, DOE de 21/03/02, efeitos a partir de 01/04/02.

Redação original, efeitos até 31/03/02:

"16.06 - de 1601 a 2.100 ml (1)	cx. c/ 06 unid.	8,22"
16.17 - de 1.000 a 1.600 ml (2)	dz	10,20
16.18 - de 1.601 a 2.100 ml (2)	cx. c/ 06 unid.	8,40

Nota: A redação atual do item 16.18 foi dada pela Instrução Normativa nº 19/02, DOE de 21/03/02, efeitos a partir de 01/04/02.

Redação original, efeitos até 31/03/02:

"16.18 - de 1601 a 2.100 ml (2)	cx. c/ 06 unid.	7,68"
16.19 - de 1.000 a 1.600 ml (3)	dz	9,00
16.20 - de 1.601 a 2.100 ml (3)	cx. c/ 06 unid.	6,60

Nota: A redação atual do item 16.20 foi dada pela Instrução Normativa nº 19/02, DOE de 21/03/02, efeitos a partir de 01/04/02.

Redação original, efeitos até 31/03/02:

"16.20 - de 1601 a 2.100 ml (3)	cx. c/ 06 unid.	6,00"
16.15 - de 2.101 a 2.600 ml	cx c/ 08 unid.	14,00

V - LATA NÃO RETORNÁVEL

16.07 - de 261 a 360 ml	cx c/ 24 unid.	16,00
-------------------------	----------------	-------

VI - CONCENTRADO LÍQUIDO POST-MIX

16.08 Sem efeito

Nota: A redação atual do item 16.08 foi dada pela Instrução Normativa nº 19/01, DOE de 06/03/01, efeitos a partir de 11/03/01.

Redação original, efeitos até 15/09/99:

"16.08	litro	10,44"
--------	-------	--------

VII - CONCENTRADO LÍQUIDO PRÉ-MIX

16.09	litro	6,29
-------	-------	------

Obs.: (1) Produtos Coca-Cola: sabor cola; Produtos Pepsi-Cola: sabor cola; Produtos Antártica: sabor guaraná; e refrigerantes importados de qualquer sabor, inclusive nas versões "diet" e "light";

(2) Produtos Schincariol e produtos Brahma e demais sabores das marcas referidas no item (1), inclusive nas versões "diet" e "light", exclusive o Guaraná Taí;

(3) Outras marcas e Guaraná Taí.

Na hipótese de operações tributadas com refrigerantes acondicionados em embalagens com capacidade distinta das previstas neste anexo, a base de cálculo será proporcional à do refrigerante de mesmo tipo, com embalagem de capacidade imediatamente inferior, prevista nesta Instrução Normativa.